



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 24 de abril de 2026 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

RESOLUÇÃO SEDUC Nº 43, DE 23 DE ABRIL DE 2026

Define as Diretrizes Curriculares para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica no Estado de São Paulo

O Secretário da Educação do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e à vista do lhe representou a Diretoria de Educação Especial e inclusão, da Subsecretaria de Articulação da Rede de Ensino, e considerando:

- a Constituição Federal de 1988;
- a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 5.051/2004, posteriormente substituído pelo Decreto nº 10.088/2019;
- a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas - ONU;
- a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas de 2007;
- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96);
- as Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas (Resolução CNE/CEB nº 3/1999);
- as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010);
- as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Parecer CNE/CEB nº 20/2009 e Resolução CNE/CEB nº 5/2009);
- as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental (Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e Resolução CNE/CEB nº 7/2010);
- as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (Parecer CNE/CEB nº 3/2018 e Resolução CNE/CEB nº 3/2018);
- as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (Parecer CNE/CP nº 8/2012 e Resolução CNE/CP nº 1/2012);
- as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena (Parecer CNE/CEB nº 13/2012 e Resolução CNE/CEB nº 5/2012);
- as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica (Parecer CNE/CP nº 14/2020 e Resolução CNE/CEB nº 1/2020);
- o Decreto Federal nº 7.747/2012, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica;

- o Decreto Federal nº 7.272/2010, que regulamenta a Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências;

- o Decreto Estadual nº 60.397/2014, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Alimentação Escolar de São Paulo – CEAE/SP e dá providências correlatas;

- o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 - Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

- o Decreto 62.645, de 21 de janeiro de 2008, que dispõe sobre as Diretrizes Estaduais de Atenção aos Povos Indígenas, o Conselho Estadual dos Povos Indígenas e o Comitê Intersetorial de Assuntos Indígenas e dá as providências correlatas;

- a Nota Técnica nº 3/2020/6ªCCR/MPF, que discorre sobre os serviços de inspeção sanitária incidentes sobre a comercialização e consumo de alimentos produzidos pelos povos e comunidades tradicionais;

- o Decreto nº 6.861/2009, que dispõe sobre a Educação Escolar Indígena e define sua organização em territórios Etnoeducacionais;

- o Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

RESOLVE:

Artigo 1º - Esta Resolução define as Diretrizes Curriculares para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica no Estado de São Paulo, que é oferecida em instituições próprias.

Parágrafo Único - Estas Diretrizes Curriculares para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica no Estado de São Paulo estão pautadas pelos princípios da igualdade social, da diferença, da especificidade, do bilinguismo/multilinguismo, da organização comunitária e da interculturalidade, fundamentos da Educação Escolar Indígena.

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS DAS DIRETRIZES CURRICULARES PARA A EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º - As Diretrizes Curriculares para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica no Estado de São Paulo têm por objetivos:

I - assegurar que os princípios da Educação Escolar Indígena – especificidade, bilinguismo e multilinguismo, organização comunitária e interculturalidade – fundamentem a oferta da educação básica e os projetos educativos das escolas indígenas, valorizando suas línguas, conhecimentos e práticas tradicionais, de acordo com as normas nacionais e internacionais que garantem esses direitos aos povos indígenas;

II - assegurar que as escolas indígenas no Estado de São Paulo contribuam para a continuidade dos povos indígenas em seus territórios, favorecendo seus projetos de bem viver, suas línguas, suas práticas socioculturais e econômicas, suas formas de produção e transmissão de conhecimentos, a gestão territorial autônoma, a sustentabilidade ambiental e a soberania alimentar das comunidades indígenas;

III - orientar a Secretaria Estadual da Educação e as Secretarias Municipais de Educação em regime de colaboração com esta pasta na construção de normas sobre a Educação Escolar Indígena, garantindo o respeito às especificidades socioculturais dos povos indígenas;

IV - garantir que a Secretaria Estadual da Educação e as Secretarias Municipais de Educação em regime de colaboração com esta pasta apliquem as normas nacionais e estaduais sobre Educação Escolar Indígena na Educação Básica de forma isonômica, de maneira a assegurar a execução dos projetos educacionais conforme Projeto Político Pedagógico de cada escola indígena;

V - considerar os dispositivos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, assegurando que a Secretaria Estadual da Educação e as Secretarias Municipais de Educação em regime de colaboração com esta pasta garantam às comunidades indígenas consulta livre, prévia e informada e participação na formulação das políticas públicas que afetem direta ou indiretamente o direito à educação dos povos indígenas;

VI - assegurar que o sistema de ensino do Estado de São Paulo e dos Municípios em regime de colaboração com esta pasta incluam, tanto nos processos de formação continuada de professores indígenas quanto nas diversas instâncias e dimensões da Educação Escolar Indígena, a colaboração e atuação de especialistas em saberes tradicionais - como os tocadores de instrumentos musicais, contadores de narrativas, pajés e xamãs, rezadores, raizeiros, parteiras, conselheiros, artesãos e outras funções próprias e necessárias ao bem viver dos povos indígenas;

VII - subsidiar a abordagem da temática indígena em todas as etapas da Educação Básica, pública e privada, compreendo-a como fundamental para a compreensão das histórias, das culturas e da realidade brasileira e contribuindo para o combate a todas as formas de discriminação étnico-racial, conforme previsto na Lei 11.645/08;

VIII - orientar a Secretaria Estadual da Educação nos diálogos junto as Secretarias Municipais de Educação em regime de colaboração com esta pasta para a constituição de normas suplementares sobre Educação Escolar Indígena, nos casos em que houver atendimento municipal desta modalidade de ensino, garantindo que a oferta de educação básica esteja de acordo com os princípios da Educação Escolar Indígena.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

Artigo 3º - A Educação Escolar Indígena deve proporcionar aos indígenas, suas comunidades e povos:

I - a valorização de suas memórias e histórias, o fortalecimento de suas identidades étnicas, de suas línguas, sistemas de conhecimentos, cosmovisões e modos de vida.

II - o acesso adequado às informações, conhecimentos técnicos, científicos e culturais da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não indígenas.

Artigo 4º - Constituem elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento das escolas indígenas:

I - a centralidade do território para o bem viver dos povos indígenas e para seus processos formativos e, portanto, a localização das escolas em territórios habitados por comunidades indígenas, demarcados ou não como Terra Indígena;

II - o respeito às estruturas sociais, às práticas socioculturais, religiosas, econômicas e à territorialidade de cada comunidade indígena;

- III - a importância das línguas indígenas e dos registros linguísticos específicos do português para o ensino ministrado nas línguas indígenas, como uma das formas de fortalecer e valorizar a realidade sociolinguística de cada povo;
- IV - a consideração dos processos próprios de ensino e aprendizagem e dos saberes e práticas indígenas;
- V - o respeito à organização escolar própria, desde que satisfaça as normas mínimas estabelecidas pela Secretaria Estadual da Educação, definidas em diálogos e considerando os contextos socioculturais, econômicos, ambientais e territoriais de cada local;
- VI - o uso de materiais didáticos e paradidáticos em diversos formatos produzidos de acordo com o contexto sociocultural e sociolinguístico de cada povo indígena;
- VII - a alimentação escolar definida de acordo com hábitos e tradições alimentares de cada localidade;
- VIII - a edificação ou adequação de estruturas físicas com padrões construtivos que respeitem as culturas e costumes dos povos indígenas, e a utilização e reconhecimento de outros espaços formativos dentro dos territórios que atendam aos interesses educacionais de cada comunidade indígena;
- IX - o atendimento a comunidades indígenas, preferencialmente, por professores indígenas;
- Artigo 5º - Constituem elementos para a organização e a promoção da Educação Escolar Indígena:
- I - a criação e implementação de políticas públicas em educação para o atendimento adequado das especificidades da Educação Escolar Indígena;
- II - articulação da Educação Escolar Indígena com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos povos e comunidades tradicionais;
- III - a oferta de ações de formação continuada, visando o desenvolvimento dos profissionais que atuam na Educação Escolar Indígena;
- IV - a participação de lideranças, mestres de conhecimentos tradicionais, professores e comunidades indígenas no desenvolvimento de encontros, seminários, oficinas, eventos e demais ações formativas relacionados a educação escolar indígena, respeitando os contextos e processos históricos e sociais dos territórios de cada local e povo indígena no Estado de São Paulo;
- V - a criação de escolas indígenas e descentralização ou vinculação de classes, abertura de etapas de ensino, modalidades de ensino e programas/projetos da Secretaria Estadual da Educação
- devem ser ofertados mediante solicitação das comunidades indígenas, respeitando o direito de cada comunidade à consulta livre, prévia e informada;
- VI - Assegurar que as comunidades indígenas sejam ouvidas na formulação, revisão e acompanhamento de normativos, programas, projetos e ações da SEDUC relacionadas à EEI, bem como em espaços deliberativos, consultivos e de monitoramento dessa política pública.
- VI - promover reuniões do Conselho Geral do Núcleo de Educação Indígena - NEI, conforme regimento interno em resolução específica;

VII - a realização de conferências estaduais sobre Educação Escolar Indígena a cada quatro anos, organizadas junto as comunidades indígenas;

VIII - promover encontros, seminários, oficinas e outros eventos relacionados à Educação Escolar Indígena no Estado de São Paulo, organizados com participação dos professores indígenas.

CAPÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

Seção I – Da organização das atividades letivas, das turmas e dos estudantes da Educação Escolar Indígena

Artigo 6º - A organização das escolas indígenas e as atividades consideradas letivas nas etapas e modalidades de ensino, poderão ser ofertadas em:

I – séries anuais;

II – períodos semestrais;- ciclos;

III – alternância regular de períodos de estudos com tempos e espaços específicos;

IV – grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios ou por formas diversas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º - Os modelos de organização das escolas indígenas e das atividades consideradas letivas devem estar de acordo com os Projetos Político-Pedagógicos de cada escola indígena, comunidade ou povo.

§ 2º - Poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares.

Seção II - Das etapas e modalidades da Educação Escolar Indígena

Artigo 7º - As diferentes etapas e modalidades de ensino da Educação Escolar Indígena devem ser oferecidas nos territórios indígenas, demarcados ou não como Terra Indígena, conforme a demanda de cada comunidade.

Parágrafo Único – Nas escolas não indígenas, o ensino básico será ofertado em língua portuguesa, assegurando aos estudantes indígenas o respeito à sua identidade cultural e a seus processos próprios de aprendizagem e construção de conhecimento.

Artigo 8º - Deve ser assegurado em todas as etapas e modalidades de ensino ofertadas, conforme os princípios da Educação Escolar Indígena, que:

I - sejam valorizados os modos próprios de conhecer, investigar e sistematizar, e o acesso ao conteúdo escolar de forma a valorizar a oralidade e as histórias de cada povo indígena;

II - seja garantida a opção pela alfabetização nas línguas indígenas, bem como a utilização das línguas indígenas e de seus processos próprios de ensino e aprendizagem durante todas as etapas da vida escolar;

III - sejam reconhecidas as formas próprias de organização das atividades consideradas letivas, com a adoção do currículo oficial de forma flexível e intercultural, calendários

diferenciados e a legitimação de diversas práticas e espaços de ensino e aprendizagem valorizados pelas comunidades;

IV - os servidores que atuarão na Educação Escolar Indígena devem ser, preferencialmente, indígenas, atendidas à legislação específica de seleção, e os não indígenas mediante consulta e autorização das comunidades indígenas;

V - as comunidades indígenas tenham a prerrogativa de decidir os projetos educativos de suas escolas adequados aos seus interesses, modos de vida e organização por meio de seus Projetos Político-Pedagógicos, desde que atinjam os requisitos mínimos estabelecidos pela Secretaria Estadual da Educação;

VI - as diferentes etapas e modalidades de ensino devem ser ofertadas de acordo com as demandas e necessidades locais, em diálogo com as comunidades e independentemente de um número estabelecido de estudantes;

Artigo 9º - Para implementação das etapas e modalidades de ensino da Educação Escolar Indígena, deve-se observar os elementos previstos neste artigo.

§ 1º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, será ofertada contemplando a matrícula das crianças a partir dos quatro anos de idade, sendo sua organização, funcionamento e práticas pedagógicas definidos em diálogo com a comunidade, de modo a respeitar seus princípios, referências culturais e modos próprios de educar.

§ 2º - O Ensino Fundamental e o Ensino Médio devem equilibrar os diálogos entre os diversos regimes de conhecimento de modo intercultural, favorecendo o desenvolvimento das capacidades pessoais dos estudantes indígenas, a continuidade de estudos em outras etapas e modalidades de ensino, os laços de pertencimento identitário com as comunidades de origem, a construção do bem viver e a continuidade sociocultural dos grupos comunitários em seus territórios.

§ 3º - Cabe à Secretaria da Educação, promover ações de apoio para os estudantes indígenas do Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos (EJA), elaboradas junto com as comunidades indígenas, favorecendo as matrículas, a permanência e a conclusão dos estudos.

§ 4º - A Educação Profissional e Tecnológica será oferecida mediante a demanda das comunidades e deve se articular aos projetos comunitários, contribuindo para as práticas do bem viver e para a reflexão e construção de alternativas de gestão autônoma dos seus territórios, de sustentabilidade econômica, de segurança e soberania alimentar, de educação, de saúde, de produção cultural e audiovisual e de atendimento às mais diversas necessidades cotidianas.

§ 5º - A Educação Profissional e Tecnológica no Ensino Médio e na Educação de Jovens e Adultos (EJA) pode ser realizada de modo interinstitucional, em convênio ou termo de cooperação, com as instituições de Educação Profissional e Tecnológica; Institutos Federais e Estaduais de Educação, Ciência e Tecnologia; instituições de Educação Superior; outras instituições de ensino e pesquisa, bem como com organizações indígenas e indigenistas, ouvidas as comunidades, sendo ofertada nas Terras Indígenas.

§ 6º - A Educação de Jovens e Adultos (EJA) deve ser oferecida nos territórios indígenas de modo presencial, favorecendo o desenvolvimento de uma educação comunitária que possibilite aos jovens e adultos indígenas atuarem nas atividades socioeconômicas e culturais de suas comunidades.

§ 7º - A oferta de Educação de Jovens e Adultos (EJA) no Ensino Fundamental e no Ensino Médio não deve substituir a oferta regular dessa etapa da Educação Básica na Educação Escolar Indígena, independentemente da idade.

§ 8º - A Educação Especial, nos termos da legislação vigente, configura-se como modalidade transversal da Educação Básica, destinada a assegurar aos estudantes com deficiência, com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com altas habilidades/superdotação o acesso, a participação e a permanência no processo educacional, promovendo o pleno desenvolvimento de suas potencialidades em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, no âmbito das escolas indígenas.

§ 9º - O Atendimento Educacional Especializado (AEE) será ofertado de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, em consonância com as especificidades socioculturais e linguísticas, bem como com as formas próprias de comunicação e de sociabilidade das comunidades indígenas.

§ 10. - A Secretaria Estadual da Educação, por meio das Unidades Regionais de Ensino e em articulação com as comunidades indígenas, deve realizar estudo de caso destinado à identificação dos estudantes elegíveis à Educação Especial, assegurando a oferta de apoios, recursos, serviços e do Atendimento Educacional Especializado (AEE) no âmbito das comunidades indígenas.

§ 11. - Havendo demanda da comunidade e considerando as necessidades educacionais específicas do estudante, a Secretaria da Educação, por meio das Unidades Regionais de Ensino, em diálogo com a comunidade escolar e com a família, deverá assegurar as adaptações razoáveis e os recursos de acessibilidade necessários, inclusive a utilização da Língua Brasileira de Sinais - Libras, de outras formas de comunicação utilizadas por pessoas surdas ou com deficiência auditiva em suas comunidades, bem como Libras tátil para o atendimento de estudantes surdocegos.

§ 12. - A Secretaria da Educação disponibilizará, quando necessário, os serviços de Profissional de Apoio Escolar ao estudante com deficiência e/ou Transtorno do Espectro Autista - TEA, conforme identificado no Estudo de Caso e no Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE, cuja atuação será definida de acordo com as especificidades do estudante.

§ 13. - O apoio aos estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial será realizado por meio de atendimento itinerante ou nas unidades escolares jurisdicionadas à respectiva Unidade Regional de Ensino, tanto no turno (período regular) quanto no contraturno, quando se tratar do Atendimento Educacional Especializado - AEE.

§ 14. - A Secretaria Estadual da Educação deverá ofertar ações de formação continuada aos professores e gestores das unidades escolares indígenas, no âmbito da Educação Especial e do ensino colaborativo, de acordo com a demanda de cada local.

Artigo 10 - A Secretaria Estadual da Educação promoverá encontros e reuniões junto às comunidades e lideranças indígenas no âmbito da consulta prévia, livre e informada, para explicar sobre o funcionamento de programas e projetos da pasta, bem como a organização curricular das etapas de ensino, a fim de subsidiar as comunidades indígenas nas tomadas de decisão relacionadas a adesão a estes programas ou sua implementação na Educação Escolar Indígena, quando couber.

Artigo 11 - A adesão das escolas indígenas aos programas e projetos de pastas devem estar em conformidade com as demandas locais, considerando os modelos de gestão e o Projeto Político- Pedagógico de cada unidade escolar, sendo assegurado amplo processo de discussão antes de sua implementação.

Parágrafo Único - É assegurado às escolas indígenas o direito de não aderir aos programas e projetos da Secretaria Estadual da Educação.

Seção III - Dos calendários da Educação Escolar Indígena

Artigo 12 - O calendário escolar das escolas indígenas pode ser elaborado em formatos próprios, diferenciados e flexíveis, adequados às particularidades locais, socioculturais, ambientais e econômicas das comunidades indígenas, desde que sejam observados os dias letivos mínimos, as férias docentes e o recesso escolar, bem como atendidas as diretrizes estabelecidas pela Secretaria da Educação.

§1º - O calendário escolar deve ser construído coletivamente por cada comunidade indígena e homologado junto a Unidade Regional de Ensino.

§2º - Os calendários das escolas indígenas, devem ser estabelecidos em consonância com as práticas socioculturais, políticas e econômicas de cada local, respeitando as formas de organizar o tempo de cada comunidade, de modo a permitir e valorizar a participação da comunidade escolar em atividades comunitárias significativas, como cerimônias, ritos de passagem, danças, rezas, comemorações, plantios, colheitas, entre outras.

§3º - São consideradas atividades letivas, a serem contabilizadas no mínimo de dias e horas anuais, aquelas em que houver a presença obrigatória de estudantes, sob orientação dos professores.

§4º - As atividades de ensino e aprendizagem desenvolvidas em espaços extraclasse reconhecidos por cada comunidade – como plantios, caminhadas, coleta de materiais para artesanato, cerimônias, comemorações, entre outros – devem ser consideradas atividades letivas a serem contabilizadas e homologadas em calendário escolar.

§5º - As escolas indígenas devem cumprir o mínimo legal de horas e dias letivos estabelecidos na Lei Federal nº 9.394/1996, observados o calendário e Projeto Político-Pedagógico específicos de cada comunidade escolar.

§6º - A flexibilidade dos calendários das escolas indígenas, em respeito à organização social, costumes e tradições de cada comunidade, deve contemplar a possibilidade de suspensão de atividades escolares em decorrência de acontecimentos socialmente relevantes, como cerimônias, lutos, nascimentos, resguardos, entre outros considerados legítimos por cada comunidade.

§7º - A Secretaria Estadual de Educação deve reconhecer, homologar e retificar os calendários das escolas indígenas desde que estes assegurem o cumprimento dos dias letivos.

Artigo 13 – Fica assegurado a estudantes, professores e demais servidores o afastamento temporário para participação em atividades consideradas relevantes pelas comunidades indígenas, tais como encontros de professores indígenas, mobilizações em defesa de direitos sociais e outros eventos de caráter educacional, mediante concordância da respectiva comunidade escolar e observadas as disposições da legislação vigente.

§ 1º - O afastamento de que trata o caput deverá ser objeto de registro e formalização pela unidade escolar, observadas as orientações expedidas pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação, inclusive quanto à reposição de atividades, quando cabível.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente aos estudantes e aos servidores vinculados à rede pública estadual de ensino, não se estendendo aos profissionais contratados por empresas terceirizadas, cuja relação de trabalho observará as disposições contratuais e a legislação pertinente.

Seção IV - Da alimentação escolar da Educação Escolar Indígena

Artigo 14 - O cardápio de cada escola indígena deve ser elaborado por nutricionista vinculado ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, ouvida a comunidade escolar, garantindo aos estudantes uma alimentação saudável, adequada, diversificada, que respeite os hábitos alimentares locais, e promova a soberania alimentar das comunidades indígenas.

Artigo 15 - Será priorizada a aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, em especial de comunidades indígenas e outras comunidades tradicionais, garantindo uma alimentação saudável e adequada e incentivando o desenvolvimento sustentável e a soberania alimentar das comunidades tradicionais, nos termos dos normativos vigentes.

Seção V - Da elaboração e difusão de materiais didáticos

Artigo 16 - A Secretaria Estadual da Educação participará de programas integrados de ensino e pesquisas promovidos pela União, a fim de receber apoio técnico e financeiro para:

I - produção e publicação sistemática de materiais didáticos e paradidáticos diferenciados, nas línguas indígenas, em português, bilíngues e multilíngues, elaborados pelos professores indígenas em articulação com os estudantes indígenas e suas respectivas comunidades, além do apoio de instituições parceiras escolhidas pela comunidade;

II - promover ações voltadas para a organização da grafia das línguas indígenas de cada etnia, respeitando sua variante linguística e as decisões locais;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes as respectivas comunidades.

Artigo 17 - A Secretaria Estadual da Educação poderá estabelecer parcerias com Instituições de Ensino Superior, instituições ou entidades especializadas para elaboração de materiais didáticos diferenciados em seus mais diversos formatos, como impresso, audiovisual, digital ou outros, a partir da demanda e realidade de cada comunidade.

Artigo 18 - A Secretaria Estadual de Educação deve assegurar aos professores indígenas atividades de pesquisa e produção de materiais didáticos, em parceria com o Núcleo Pedagógico das Unidades Regionais de Ensino.

Seção VI - Dos profissionais que atuam nas unidades escolares indígenas

Artigo 19 - As escolas indígenas possuem autonomia para realizar a gestão, de forma democrática, em diálogo, parceria e consulta às comunidades indígenas por ela atendidas.

I - A Secretaria da Educação definirá a composição da estrutura da equipe gestora da unidade indígena, assegurando a prioridade para que os cargos ou postos de trabalho sejam preenchidos preferencialmente por indígenas que atendam aos requisitos previstos na legislação

estadual, sem prejuízo do provimento por outros profissionais quando não houver candidatos indígenas habilitados.

II - Professores e gestores não indígenas que, mediante aval da comunidade, atuem nas escolas indígenas, devem ter preferencialmente experiência prévia de trabalho com populações indígenas e compromisso com a garantia dos direitos constitucionais dos povos indígenas, bem como conhecimento dos princípios da Educação Escolar Indígena.

III - A condução da Educação Escolar Indígena deve ser feita preferencialmente por docentes e gestores indígenas.

Artigo 20 - As atividades de apoio escolar devem ser realizadas de acordo com a legislação específica, podendo ocorrer:

I - a contratação nos termos da Lei Complementar nº 1.093/2009; ou

II - o processo licitatório quando for o caso.

§1º - Deve ser priorizada a contratação de candidatos indígenas para o desempenho de atribuições de apoio escolar indígena.

§2º - A contratação e extinção de profissionais de apoio escolar para atuação nas escolas indígenas dar-se-á com consulta prévia, livre e informada das comunidades atendidas respeitadas suas formas de representação, observados os ritos previstos na legislação estadual.

§ 3º - A consulta de que trata o § 2º deverá ser conduzida pela Unidade Regional de Ensino, assegurada a participação das comunidades e a formalização da manifestação apresentada mediante registro administrativo, possuindo caráter participativo e orientador, sem se sobrepor às disposições legais e contratuais vigentes relativas à contratação e à gestão de pessoas.

§4º - A contratação dos funcionários de apoio escolar deve ser feita de acordo com as demandas e necessidades específicas de cada contexto escolar, com prévia autorização governamental e participação em processo seletivo, nos termos da legislação pertinente.

§5º - Os profissionais de apoio escolar das comunidades indígenas devem ter asseguradas condições adequadas de trabalho e o direito à participação em eventos de cunho cultural, técnico ou científico considerados legítimos pelas próprias comunidades, sem prejuízo à remuneração, após prévia autorização administrativa.

§6º - Os professores e gestores indígenas poderão solicitar diárias para atividades relacionadas à Educação Escolar Indígena desenvolvidas pela Secretaria da Educação, desde que cumpram os requisitos estabelecidos nas legislações e normativos vigentes.

Artigo 21 - A valorização dos professores indígenas deve ser promovida pela implementação de estratégias de reconhecimento da função sociopolítica e cultural dos professores indígenas, tais como:

I - garantia das condições de remuneração, compatível com sua formação, cargo e função, considerando a isonomia salarial;

II - garantia da jornada de trabalho, nos termos da Lei nº 11.738/2008, que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Seção VII - Da infraestrutura da Educação Escolar Indígena

Artigo 22 - A edificação ou adequação de estruturas físicas destinadas ao atendimento da comunidade escolar indígena deverá seguir padrões construtivos elaborados pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, com a participação das comunidades indígenas, em consonância e em respeito às suas culturas e costumes.

Parágrafo Único - Devem ser garantidas para as escolas indígenas construções para guardar e conservar adequadamente o patrimônio escolar, bem como telefone e acesso à internet, segundo os contextos e demandas de cada local.

Artigo 23 – As classes descentralizadas e/ou classes vinculadas às escolas indígenas deverão dispor de estrutura física adequada ao desenvolvimento das atividades pedagógicas e/ou administrativas, observadas as especificidades da Educação Escolar Indígena e os parâmetros de infraestrutura aplicáveis à educação básica.

Parágrafo único – As classes descentralizadas e/ou classes vinculadas de que trata o caput deverão ser objeto de avaliação da SEDUC junto as comunidade indígenas, a fim de analisar e decidir, quando pertinente, sobre ambientes de apoio ao desenvolvimento das atividades educacionais.

Seção VIII – Da abertura de novas escolas, classes vinculadas e classes descentralizadas

Artigo 24 - A abertura de novas escolas, classes vinculadas, classes descentralizadas, etapas e modalidades de ensino se dará em atendimento às demandas das comunidades, levando-se em conta:

I - o favorecimento da proximidade dos estabelecimentos de ensino a suas comunidades e os interesses comunitários em fortalecer a organização sociocultural local, seus vínculos familiares e seus modos de ocupar o território;

II - a demanda local das comunidades;

III - a dificuldade de acesso à unidade escolar indígena mais próxima, independente da distância mínima;

IV – a abertura de novas escolas destinadas ao atendimento escolar nas comunidades indígenas deverá ser realizada em articulação com a Unidade Regional de Ensino, mediante solicitação apresentada pela comunidade interessada – a qual poderá ser elaborada de forma manuscrita – devendo conter assinatura das lideranças e membros da comunidade, bem como a indicação da existência de crianças, adolescentes e jovens em idade escolar.

V - a Unidade Regional de Ensino deverá providenciar a avaliação inicial da demanda e os itens necessários à educação indígena quando ocorrer a abertura de novas escolas, classes vinculadas e/ou classes descentralizadas, por meio de sondagem in loco na comunidade indígena solicitante.

§1º - Em caso de vinculação ou descentralização de classes indígenas, a unidade vinculadora será preferencialmente uma escola indígena.

§2º - As classes vinculadas ou descentralizadas indígenas podem ter caráter permanente no ensino escolar indígena, caso as comunidades desejem, como estratégia para otimização da gestão administrativa - por exemplo, um mesmo território indígena composto por diversas aldeias, entre outras possibilidades, sendo por isso necessária a consulta prévia, livre e informada, para determinação do melhor arranjo para cada local.

CAPÍTULO IV – DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO DAS ESCOLAS INDÍGENAS

Seção I – Da elaboração dos Projetos Político-Pedagógicos das escolas indígenas

Artigo 25 - Os Projetos Político-Pedagógicos das escolas indígenas – e das classes vinculadas, caso desejem – devem ser construídos de forma autônoma e coletiva por cada comunidade escolar, em respeito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e apresentar as aspirações das comunidades indígenas em relação aos projetos educativos de suas escolas, devendo ser reconhecidos e respeitados.

§1º - Os Projetos Político-Pedagógicos das escolas indígenas devem:

I - valorizar os saberes, as práticas, as línguas, a oralidade, a organização social e as histórias de cada povo em diálogo com os demais saberes produzidos por outras sociedades, de modo a favorecer a gestão territorial e ambiental dos territórios indígenas, a sustentabilidade, o bem viver, a cultura e a soberania alimentar das comunidades indígenas;

II - ser elaborados pelos professores e gestores indígenas em articulação com toda a comunidade – lideranças, anciões e anciãs, pais, mães, estudantes e servidores do Quadro de Apoio Escolar (QAE), bem como ser submetido à aprovação comunitária e reconhecimento junto à Unidade Regional de Ensino.

§2º - É facultado às escolas e comunidades indígenas buscar apoio e parcerias com as organizações indígenas, Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Instituições de Ensino Superior, bem como organizações não governamentais e da sociedade civil, para dar suporte às escolas indígenas na elaboração de seus Projetos Político-Pedagógicos.

Seção II – Do currículo da Educação Escolar Indígena

Artigo 26 - O currículo nas escolas indígenas deve ser diferenciado e flexível, adaptado aos contextos, valores, perspectivas e interesses socioculturais das comunidades em seus projetos de Educação Escolar Indígena.

§1º - O currículo na Educação Escolar Indígena pode ser organizado por eixos temáticos, projetos de pesquisa, entre outros, favorecendo que os conteúdos curriculares – obrigatórios ou não, da parte comum/formação geral básica e diversificada/itinerários formativos do currículo oficial – sejam trabalhados numa perspectiva interdisciplinar, intercultural e contextualizada, por meio de estratégias de ensino e aprendizagem que favoreçam os saberes, práticas, línguas e modos de aprendizagem indígenas.

§2º - A Secretaria Estadual de Educação deve respeitar a autonomia dos professores indígenas para ministrar os conteúdos curriculares de modo individual ou em parceria com outros professores, educadores e especialistas em saberes tradicionais da comunidade, em conformidade com o Projeto Político-Pedagógico.

Seção III – Da avaliação dos estudantes e das escolas indígenas

Artigo 27 - As avaliações, entendidas como um dos elementos que compõem o processo de ensino e aprendizagem, devem ser condizentes com os projetos educativos diferenciados definidos pelas comunidades indígenas em seus Projetos Político-Pedagógicos, respeitando os anseios e especificidades socioculturais de cada comunidade e os ritmos e modos de aprendizagem próprios de cada estudante indígena.

§1º - As avaliações devem proporcionar o desenvolvimento da autonomia dos estudantes indígenas e de suas capacidades de atuar e contribuir na construção do bem viver de suas comunidades.

§2º - As avaliações devem possibilitar reflexões da comunidade escolar sobre as práticas pedagógicas da escola, de modo a aprimorar seus projetos educativos e a relação da escola com as realidades e projetos das comunidades.

§3º - A Secretaria Estadual da Educação reconhecerá a multiplicidade de possibilidades e estratégias pedagógicas avaliativas que podem ser mobilizadas pelos professores indígenas para apoiar e acompanhar a aprendizagem dos estudantes indígenas, como aquelas realizadas de forma escrita, oral, audiovisual, digital, entre outros formatos.

Artigo 28 - A avaliação institucional da Educação Escolar Indígena deverá contar com a participação e contribuição de professores e lideranças indígenas, assegurada por meio de consulta às comunidades escolares, e contemplar instrumentos avaliativos específicos compatíveis com os Projetos Político-Pedagógicos das escolas indígenas.

§ 1º - Os instrumentos avaliativos de que trata o caput poderão compreender, entre outros, registros pedagógicos, relatórios institucionais, processos de autoavaliação escolar e demais mecanismos que considerem as especificidades socioculturais, linguísticas e pedagógicas das comunidades indígenas.

§ 2º - A inserção da Educação Escolar Indígena em processos de avaliações internas ou externas será facultativa e condicionada à realização de consulta livre, prévia e informada às comunidades indígenas do Estado, observadas suas formas próprias de representação.

CAPÍTULO V – DAS AÇÕES DE FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO QUE ATUAM NA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

Artigo 29 - A formação continuada de professores, gestores e profissionais do Quadro de Apoio Escolar (QAE) que atuam nas escolas indígenas é dever do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, com a possibilidade de celebração de parcerias.

§1º - As ações de formação continuada são direcionadas aos servidores com vínculo na rede pública estadual de ensino.

§2º - As ações de formação continuada devem seguir as diretrizes e normativos estabelecidos pela Secretaria da Educação, com a possibilidade de parcerias com instituições ou universidades com vistas a garantir as especificidades socioculturais das comunidades indígenas.

§3º - Os servidores não indígenas que atuam diretamente com a modalidade, incluindo interlocutores das Unidades Regionais de Ensino e do Órgão Central, devem ter asseguradas ações de formação continuada referentes à modalidade da Educação Escolar Indígena, inclusive sobre políticas públicas, garantindo o respeito aos saberes e práticas indígenas.

§4º - Os professores e gestores não indígenas que, em casos excepcionais, mediante aval das comunidades, atuam nas escolas indígenas, devem ter asseguradas ações de formação continuada referentes a modalidade da Educação Escolar Indígena, inclusive sobre políticas públicas, garantindo o respeito aos saberes e práticas indígenas.

§5º - As ações de formação continuada dos professores e gestores indígenas devem:

I - ser elaboradas com vistas a orientar e apoiar os profissionais quanto ao uso dos materiais didáticos e a adequação pedagógica para atender as especificidades socioculturais, territoriais e linguísticas;

II - promover a adoção de metodologias e estratégias de ensino que dialoguem com os princípios da educação escolar indígena;

III - possuir formatos, calendários, métodos pedagógicos e materiais de apoio condizentes com as vivências e especificidades socioculturais das comunidades indígenas;

IV - ser elaboradas em parceria com as demais áreas da Secretaria da Educação e instituições especializadas ou de ensino superior, sempre que necessário.

CAPÍTULO VI – DA AÇÃO COLABORATIVA PARA A GARANTIA DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

Seção I – Das competências constitucionais e legais no exercício do regime de colaboração

Artigo 30 - Constituem atribuições da Secretaria Estadual da Educação:

I - ofertar e executar a Educação Escolar Indígena diretamente ou por meio de regime de colaboração com os Municípios;

II - apoiar os Municípios que ofertarem a Educação Escolar Indígena na elaboração de normas suplementares alinhadas com o disposto na presente Resolução;

III - criar e regularizar as escolas indígenas como unidades próprias, autônomas e específicas no sistema estadual de ensino;

IV - assegurar que os convênios estaduais sigam os princípios dispostos nesta Resolução, bem como apoiar os convênios municipais para que se atenham a esses princípios na oferta de formação continuada de professores, gestores e funcionários de apoio escolar.

V - prover as escolas indígenas de recursos financeiros, humanos e materiais visando ao pleno atendimento da Educação Básica para as comunidades indígenas;

VI - promover políticas de ações afirmativas para estudantes indígenas no sistema estadual de ensino para favorecer sua formação e profissionalização em diversas áreas de atuação.

Parágrafo único - As atribuições da Secretaria Estadual da Educação com a oferta da Educação Escolar Indígena poderão ser realizadas em regime de colaboração com os municípios, ouvidas as comunidades indígenas, desde que estes tenham se constituído em sistemas de educação próprios e disponham de condições técnicas e financeiras adequadas.

Artigo 31 - Constituem atribuições do Conselho Estadual de Educação, consultadas as comunidades indígenas em suas formas de representação, quando necessário:

I - estabelecer critérios específicos para criação e regularização das escolas indígenas e dos cursos de formação de professores indígenas;

II - autorizar o funcionamento e reconhecimento das escolas indígenas e dos cursos de formação de professores indígenas;

III - regularizar a vida escolar dos estudantes indígenas, quando for o caso.

Seção II – Dos Territórios Etnoeducacionais

Artigo 32 - Com o objetivo de aprofundar a articulação federativa para gestão e execução da Educação Escolar Indígena, caberá às comunidades indígenas e à Secretaria Estadual da Educação optar por organizar a Educação Escolar Indígena em Territórios Etnoeducacionais.

Parágrafo único - A oferta de Educação Escolar Indígena no Estado de São Paulo por meio de Territórios Etnoeducacionais ficará condicionada à prévia pactuação, por parte do Governo Federal e dos demais interlocutores envolvidos (entes federativos, comunidades indígenas e organizações indígenas e indigenistas), a quem compete essa articulação, conforme legislação.

Artigo 33 - Na ausência de TEE ou durante o processo de pactuação, deverá ser garantido o atendimento às escolas indígenas por meio da oferta regular da rede pública de ensino, contemplando todos os aspectos dessa oferta, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34 - É responsabilidade do Estado brasileiro em relação à Educação Escolar Indígena o previsto no art. 208 da Constituição Federal de 1988, no art. 282 e no art. 283 da Constituição do Estado de São Paulo, e no art. 4º, inciso IX, e no art. 5º, § 4º, da Lei nº 9.394/96 e nos dispositivos desta Resolução.

Artigo 35 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.